



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas com Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e Outras Drogas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:39:41.247 - Mesa

**PL n.3566/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas com Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e Outras Drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas com Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e Outras Drogas, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir atenção contínua, humanizada e integrada a pessoas em situação de dependência.

Art. 2º A atenção à saúde dos usuários será prestada por meio de serviços ambulatoriais, hospitalares e comunitários, abrangendo:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – diagnóstico e acompanhamento multiprofissional;

III – desintoxicação clínica, com possibilidade de internação ou semi-internação;

IV – farmacoterapia e psicoterapia individual ou em grupo;

V – ações de reinserção social, apoio à família e atividades de cuidado territorial.

Art. 3º A política nacional de que trata esta Lei será desenvolvida em articulação com os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme diretrizes da Lei nº 10.216/2001, e com base nos princípios da universalidade, integralidade, equidade e respeito à autonomia do paciente.



\* C D 2 5 9 4 0 7 3 5 1 4 0 0 \*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo instituir grupos interministeriais para sua efetivação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa preencher uma lacuna legislativa persistente: a ausência de dispositivos explícitos na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) que estabeleçam, com clareza, uma política nacional específica para a atenção integral às pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Embora existam políticas públicas relevantes — como a Política Nacional sobre Drogas (Decreto nº 9.761/2019), a Política Nacional de Saúde Mental e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) —, sua existência se dá, em grande medida, por meio de normas infralegais, portarias e diretrizes administrativas. A ausência de previsão expressa na legislação básica do SUS enfraquece sua institucionalidade e compromete sua continuidade frente a mudanças de governo.

O Brasil enfrenta uma epidemia silenciosa de dependência química. Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas (UNODC), o número de usuários de substâncias psicoativas cresceu 26% na última década. No Brasil, dados da Fiocruz (Pesquisa Nacional sobre o Uso de Drogas, 2019) estimam que 3,2% da população adulta consome drogas ilícitas regularmente. Ao mesmo tempo, as redes locais de cuidado apresentam descontinuidade e carência estrutural.

É necessário garantir, em lei formal, a existência de uma política pública de caráter permanente, com base nos princípios constitucionais do direito à saúde (CF, art. 196) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A presente proposição reafirma o compromisso do Estado com o cuidado humanizado, a reinserção social e o respeito à autonomia do



\* C D 2 5 9 4 0 7 3 5 1 4 0 0 \*

usuário, sem prejuízo da aplicação de medidas de desintoxicação, internação, psicoterapia e apoio familiar, conforme o estágio clínico de cada paciente.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 9 4 0 7 3 5 1 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril-2001364458-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**